SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004838-95.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Aparecido Cardoso do Santos
Requerido: José Roberto Fernandes e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Aparecido Cardoso dos Santos propôs a presente ação contra os réus José Roberto Fernandes, JR Veículos e Sportife Car Veículos Ltda., requerendo: a) a tutela antecipada para expedição de ofício à Procuradoria Geral do Estado ordenando a suspensão da cobrança dos débitos do IPVA relativos ao veículo GM/Monza GLS, Renavam 646922688 e a exclusão do apontamento junto ao CADIN em nome do autor; b) que os réus sejam compelidos a promoverem a transferência do veículo, que se encontra em nome do autor, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária; c) a condenação dos réus no pagamento de indenização, a título de danos morais, em valor equivalente a 50 salários mínimos.

A tutela antecipada foi indeferida às folhas 18.

O corréu José Roberto Fernandes Pinto, em contestação de folhas 23/26, suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência do pedido, tendo em vista que os estabelecimentos denominados JR Veículos, atualmente denominado Sport Veículos, não pertencem ao contestante e sim a terceira pessoa. Insurge-se contra o valor pretendido a título de danos morais, pleiteando a sua redução, em caso de eventual condenação.

A corré Sportife Car Veículos Ltda., em contestação de folhas 28/30, sustenta que embora o estabelecimento se encontre registrado em nome de Marlene, todas as tratativas foram realizadas pelo coproprietário José Lino Biancolini, conhecimento por "José da Renata", o qual já teria falecido. Aduz que realizou uma busca no estabelecimento e encontrou uma pasta onde consta um recibo mencionando que os IPVAs mencionados

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pelo autor foram devidamente pagos. Sustenta que um funcionário da contestante alegou que solicitou várias vezes o documento para o autor e este se recusou a entregá-los.

Réplica de folhas 49/51.

A corré JR Veículos foi citada pessoalmente às folhas 58, na pessoa de seu representante legal, José Roberto Fernandes Pinto, todavia, não ofereceu resposta, tornandose revel.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, desnecessária a dilação probatória, orientando-me pelos documentos carreados (CPC, artigo 396).

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo corréu José Roberto Fernandes, por ser matéria de mérito.

No mérito, sustenta o autor que no mês de julho de 2010, adquiriu um veículo VW/Quantum junto à corré JR Veículos, atualmente denominada Sport Veículos, dando como parte do pagamento um veículo GM/Monza, Renavam 646922688. Todavia, o veículo não foi transferido para a corré, gerando débitos de IPVA dos exercícios de 2012 e 2013 em nome do autor. Pretende, assim, sejam os réus compelidos a promoverem a transferência do veículo e que sejam condenados no pagamento de indenização por danos morais.

O autor não instruiu a inicial com qualquer documento que comprove que efetivamente efetuou a transação junto ao estabelecimento JR Veículos, cuja denominação atual seria Sport Veículos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Por outro lado, o corréu José Roberto Fernandes Pinto, embora alegue ilegitimidade passiva, não instruiu a sua defesa com documentos que comprovem que a empresa JR Veículos não lhe pertence, uma vez que esta foi citada na sua pessoa (**confira**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

folhas 58).

Todavia, a corré Sportife Car Veículos Ltda., confessou o negócio efetuado no referido estabelecimento, o qual teria sido realizado pelo coproprietário José Lino Biancolini, tendo a sua representante alegado que a conduta ilícita não lhe pode ser imputada, o que não se pode aceitar, pois, tratando-se de estabelecimento comercial, pouco importa se este ou aquele proprietário realizou o negócio, pois a pessoa jurídica é a responsável pelo negócio efetuado.

Ademais, pelo contrato de constituição da sociedade, colacionado pela corré Sportife Car Veículos Ltda. às folhas 32/36, a sociedade será administrada unicamente pela sócia Marlene Aparecida Pedrino Fernandes Pinto (**confira folhas 34**).

Os cartões de visitas digitalizados pelo autor comprovam que ambas as pessoas jurídicas situam-se no mesmo endereço, ou seja, Avenida Sallum, 222, Vila Prado, São Carlos, possuindo o mesmo número de telefone (**confira folhas 12**).

Assim, cheguei à conclusão de que a corré Sportife Car Veículos Ltda. confessou os fatos alegados pelo autor, de que o veículo foi negociado pelo autor naquele estabelecimento comercial, onde também funciona a corré JR Veículos, ora revel, de propriedade de José Roberto Fernandes Pinto.

Devem os réus, portanto, ser compelidos, <u>solidariamente</u>, a promover a transferência do veículo para seu nome ou para o nome de terceiro que indicarem, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

De outro giro, não procede o pedido de condenação dos réus no pagamento de indenização, a título de danos morais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Isso porque o artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, dispõe que, no caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O autor, todavia, não demonstrou documentalmente haver cumprido o disposto no referido dispositivo, razão pela qual possui culpa concorrente em relação aos débitos que motivaram a negativação de seu nome.

Diante do exposto, acolho, em parte, o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar aos réus, solidariamente, que promovam a transferência do veículo descrito na inicial para seu nome ou para o nome de terceiro por eles indicado, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Tendo em vista a sucumbência recíproca, aplico o disposto no *caput* do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando-se os benefícios da justiça gratuita deferidos ao autor.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 26 de janeiro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA